



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425416

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2245340-12.2024.8.26.0000**
Relator: **MICHEL CHAKUR FARAH**
Órgão Julgador: **28ª Câmara de Direito Privado**
Nº de Origem: 0018949-29.2024.8.26.0100
Agravante: Costa Augusto Sociedade Individual de Advocacia
Agravado: Intra Investimentos Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda
Juiz na origem: Marcos Duque Gadelho Júnior
Voto nº 6316

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando a r. decisão copiada a fls. 46/48 que, em cumprimento provisório de sentença, decidiu pela impossibilidade de levantamento dos valores.

Em recurso bem processado, o agravante aduz que a execução deve caminhar em favor do exequente. O magistrado prolator da decisão vergastada decidiu em sentido contrário em outros autos envolvendo as mesmas partes (1062659-19.2023.8.260100, decisão copiada a fls. 103/104 deste recurso). Não haveria valores depositados nos autos 1012417-27.2021.8.26.0100, daí porque foram penhorados os créditos na ação de execução. Requereu a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão.

Recurso recebido no duplo efeito (fls. 108/109),



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contrarrazões oferecidas a fls. 115/122.

Alegação de fato novo pela agravante (fls. 125/127; 128/158), respondida pela agravada a fls. 162/163 com notícia de extinção do feito na origem.

É o relatório.

Noticiada a fls. fls. 162/163 a extinção do feito na origem pela satisfação da obrigação (fls. 252/255 dos autos originários), não subsiste interesse recursal para prosseguimento do julgamento do presente recurso.

Nesse passo, verifica-se que ocorreu a perda superveniente do objeto recursal, restando prejudicada, por conseguinte, a análise deste recurso, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC.

Posto isso, julgo prejudicado o recurso de agravo de instrumento.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH
Relator